DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 164/2025/CONJUR/DPG

EMENTA: Inexigibilidade. Pagamento de taxa de inscrição dos Defensores Públicos para participação no evento "VI CONAJURI – Congresso Nacional de Defensores e Defensoras do Tribunal do Júri", na cidade de Curitiba-PR. Possibilidade Jurídica. Art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o presente processo administrativo, para fins de análise da regularidade jurídica relativa ao procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, para a inscrição de 03 (três) Defensores Públicos, no evento "VI CONAJURI – Congresso Nacional de Defensores e Defensoras do Tribunal do Júri", na cidade de Curitiba-PR, no período de 13 a 15 de agosto de 2025, conforme Termo de Referência 89 (0701592).

Instruem os autos os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda 19 (0701069);
Estudo Técnico Preliminar ETP (0701089);

Autorização DPG/ 22723 (0700671);
Documentos BALANÇO PATRIMONIAL (0701107);
Documentos CERTIDÃO- FGTS (0701108);
Documentos CERTIDÃO TRABALHISTA (0701111);

Documentos CERTIDÃO NEGATIVA- ESTADUAL (0701115);
Documentos CERTIDÃO- FEDERAL (0701118);
Documentos CNPJ ADEPAR (0701119);
Documentos DADOS BANCÁRIOS (0701121);
Documentos DECLARAÇÃO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CF (0701123);
Documentos DEMONSTRAÇÃO FLUXO DE CAIXA (0701126);
Documentos EXERCÍCIO FINANCEIRO (0701128);
Documentos DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS (0701129);
Documentos ATA DE POSSE DIRETORIA E CONSELHO FISCAL (0701132);

Disponibilidade Orçamentária 23203 (0701937) (0702766);

Pedido de Empenho (0702581);

Portaria 1282-2024 - Agente de Contratação - EDINARDO (0703736);

Documentos CERTIDÕES NEGATIVAS CGU/TCU/CNJ/PROT TRANS (0704039);

Documentos SICAF ADEPAR (0704043);

Documento CHECK LIST INEXIGIBILIDADE (0703591).

É o relatório.

2.-ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente opinativo limitar-se-á aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta consultoria jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se restringe ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021, destacado abaixo:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos*

congêneres e de seus termos aditivos.

Observa- se do dispositivo legal supra que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, presumindo-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente processo de contratação está pautado no art. 74, III, 'f', da Lei n. 14.133/2021.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Diversamente da dispensa, em que há a possibilidade de competição, na inexigibilidade não ocorre tal condição, ou porque o objeto é único, como nos casos de bens/serviços exclusivos, ou porque, mesmo não sendo o caso de exclusividade, é inconciliável com o propósito de comparação de propostas, não sendo cabível estabelecer critérios objetivos a permitirem a realização do embate licitatório e posterior seleção do objeto que atenda às necessidades da Administração. Vejamos:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*
>
> *II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*
>
> ***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente***
>
> ***intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(..)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifos acrescidos).

Da definição das características elencadas no Termo de Referência 89 (0701592), não pairam dúvidas de que o objeto é aperfeiçoamento pessoal, estando, portanto, dentre as hipóteses previstas no art. 74, inciso III, "f" da Lei n. 14.133/2021. No entanto, para configurar o caso de inexigibilidade de licitação, não basta que o serviço esteja descrito no art. 74 da Lei de Licitações, sendo indispensável, igualmente, que ele seja prestado por profissionais ou empresas de notória especialização (art. 74, § 3º da Lei).

Tal requisito, segundo a definição constante na lei, deve ser averiguado pro meio de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste caso, o Termo de Referência precisa apontar em tópicos específicos as informações relativas à notória especialização, acompanhado dos documentos pertinentes e correspondentes (currículos, folder, conteúdo programático, técnicas especiais, títulos de especialização dentre outros disponíveis).

Verifica-se nos autos, que não foram supridos tais requisitos. Logo, devem ser observados.

3- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Além da presença das condições acima a respaldarem a contratação direta, o processo de inexigibilidade e dispensa de licitação deve ter a seguinte instrução:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Outrossim, vale destacar que no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, foi publicada a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, para disciplinar a Lei Federal 14.133/2021- Lei de Licitações e Contratos .

Tal normativa determinou que os processos de contratações diretas, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

> I- indicação do disposiTIvo legal aplicável;
>
> II- autorização do ordenador de despesa;
>
> III- consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado;
>
> IV- no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos;

Documento de formalização de demanda

No presente caso, o processo encontra-se instruído com Documento de Formalização de Demanda 19 (0701069), retratando a necessidade do setor demandante, bem como a contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual 2025, publicado no no DEDPE/RR nº 1150, de 29 de abril de 2025, contratação de nº 155 (https://diario.rr.def.br/diario.php?download=IfPcfkkFjRI.).

Estudo Técnico Preliminar

O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta).

A Lei 14.133/2021 detalha o conteúdo do ETP:

> art. 18 […] O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:§ 1º […]
>
> I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III – requisitos da contratação;
>
> IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação
>
> VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
>
> VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

> IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
>
> X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
>
> XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;
>
> XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
>
> XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifo nosso)

Os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18, devem constar obrigatoriamente do ETP, sendo necessário justificar a ausência dos demais.

Verifica-se nos autos, o Estudo Técnico Preliminar (0701089), elaborado pela equipe de planejamento da contratação, sendo atendido o disposto no artigo 72, inciso I , da Lei 14.133/21 e art. 163 da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024.

Da análise de riscos

Quanto a Análise de Riscos, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise de riscos, caso haja algo que possa comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Ademais, a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, prevê em seus artigos 260 e 261.

> *Art. 260. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.*
>
> *§1º* ***O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante jus□fica□va, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor, considerado o valor limítrofe previsto no art. 75, I da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou de baixa complexidade.***
>
> *(...)*
>
> *§7º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:*
>
> ***I- ao final da elaboração do estudo técnico preliminar e antes da pesquisa de preços de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e,***
>
> *II- após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.*

> *Art. 261. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação e ao gestor do contrato.*

Verifica-se nos autos a JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ANÁLISE DE RISCO (0701556).

Termo de Referência

Verifica-se nos autos o Termo de Referência 89 (0701592), aprovado pela Gerente Escolar - ESDEP - DPE/RR, estando em consonância com os requisitos dispostos artigo 72, inciso I, da Lei 14.133/2021 e artigos 174 a 181 da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024.

Justificativa da escolha do fornecedor

O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso da contratação direta por inexigibilidade de licitação, a demonstrar que se pretende contratar com um profissional ou empresa de notória especialização.

Importante frisar que, nos termos do art. 74, §º3, da Lei nº 14.133, de 2021, " considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Para tanto, deverá a Administração instruir os autos com comprovação acerca da notória especialização, nos termos legais.

Sobre a notória especialização, ensina a doutrina:

> *"A notória especialização seria , portanto, o manifesto e particularizado conhecimento de uma atividade para cujo exercício profissional ou firma buscasse sempre haurir novas técnicas , visando à perfeição. Para a lei, entretanto, é preciso ainda, que o interessado seja reconhecidamente capaz no âmbito de sua especialidade, isto é, tenha boa reputação no exercício da atividade em que se especializou, não só entre os que procuram seus serviços, mas também entre aquêles que exercem a mesma atividade. Somente esses poderão ser contratados independentemente de licitação" (SILVA, Antônio Macelo. Contratações Administrativas. São Paulo, Revista dos Tribunais. P. 34)*

Ainda:

> *"A rigor, o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 indica elementos que redundam numa presunção. Ou seja, aqueles profissionais cuja experiência se harmoniza com os elementos referidos pelo dispositivo em comento se presumem dotados de notória especialização. Esses elementos não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de notória especialização, mas servem como indicativos , que, se verificados em concreto ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados." (*(Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6 ed.- Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 189)

No caso em apreço, consta a justificativa da escolha do fornecedor (0701686).

Autorização da autoridade competente

Consta nos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade, conforme Item **6. AUTORIZAÇÃO** do Documento de Formalização 19 (0701069).

Da Estimativa de despesa e Justificativa do preço

O inciso II, do art. 72 , da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Assim, a estimativa de preços deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024.

> *O §4º do art. 23 previu as hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar a despesa, in verbis:*
>
> *"contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da* ***apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo****". Grifamos.*

A Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 regulamentou a pesquisa de preços nos artigos 48 a 61 e 159. Dispõe o artigo 59 da referida Resolução:

> *Art.59. Nos casos de inexigibilidade a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.*

> *Parágrafo único Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificafiva de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.*

O art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que seja justificado o preço da contratação. Desta forma, nos termos da Lei e da Resolução que a regulamenta, permite-se que no processo de inexigibilidade, em face de impossibilidade de estimar valores, a possibilidade da adoção de outra forma idônea de estimativa de preços. Verifica-se nos autos a juntada da Justificativa do Preço (071686) e outros documentos (0571823- 0701066).

Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, importante atentar para o que dispõe o art. 150 da mesma Lei:

> *Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

Verifica-se nos autos recursos orçamentários para cobrir a referida despesa, conforme Declaração 354 (0702548); Disponibilidade Orçamentária 23203 0701937) (0702766), Pedido de Empenho (0702581).

Da regularidade da Empresa

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “o processo de licitação pública (…) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta maneira, em regra, cabe à unidade competente ou equipe de planejamento avaliar a pertinência e necessidade das exigências de qualificação técnica e econômica, a depender do objeto, no momento da elaboração do Termo de Referência. Somente devem ser exigidos requisitos essencialmente fundamentais para efetividade da contratação.

Além dessa premissa constitucional, foi estipulou no inciso III, do art. 70 da Lei 14133/21 a documentação de habilitação do Capítulo VI (arts.62 a 69).

Observa-se que restou demonstrada a regularidade e a capacidade da empresa que se pretende contratar, conforme documentos da Empresa em anexo. Necessário apontar que a Certidão (0701108), encontra-se vencida.

4- DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como **carta -contrato**, **nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

Nesse sentido, a Orientação Normativa 84 da AGU DE 17 DE MAIO DE 2024– estabelece que " É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa."

No entanto, **é indispensável que esses outros instrumentos disponham sobre condições essenciais da relação contratual, tomando como referência o preceituado no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme o preceituado no §1º do mesmo artigo 95 da Lei nº 14.133/2021: " Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei."**

Verifica-se que foi informado nos autos, que o instrumento contratual será substituído por nota de empenho, na forma do artigo 95, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, conforme disposto no Item **1.2. O instrumento contratual será substituído por nota de empenho, na forma do artigo 95, inciso I, da Lei n 14.133/2021** do Termo de Referência.

Por fim, verifica-se que consta a Portaria do Agente de Contratação 1282-2024 (0703736) e checklist (0703951).

Resta ausente o extrato que autoriza a contratação direta por Inexigibilidade, conforme dispõe o §único do artigo 72 da Lei 14.133/21,

Pontua-se que a responsabilidade pela correta instrução do processo com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

5 –DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

> *Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*
>
> *I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*
>
> ***II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.***Grifamos

Recentemente, A Advocacia-Geral da União-AGU dispôs na Orientação Normativa nº85/2024 a respeito da desnecessidade de cumprimento do estabelecido no artigo 72, parágrafo único, acima citado, quando do cumprimento do artigo 94, inciso II e artigo 174, todos da Lei de Licitações, vejamos: "Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma."

Já a Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, dispõe pela necessidade de divulgação tanto em sítio eletrônico oficial, bem como no PNCP:

> Art. 153. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer como condição indispensável para a eficácia do ato.
>
> [...]

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, §único e 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021), assim como no Diário Oficial.

5- CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a instrução do feito, por haver amparo legal a permitir a pretendida contratação, com a constatação da regularidade da instituição a ser contratada, e a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, esta Consultoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III,"f", §3º e §4 º da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminho os autos ao Controle Interno para emissão de parecer. Após, solicita-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior desta Instituição, para apreciação.

Em 23 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **DIANA CARVALHO DA SILVA**, **Consultora Jurídica I**, em 23/06/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0704604** e o código CRC **2BD622B0**.

002171/2025 0704604v12